



# REBENA

## Revista Brasileira de Ensino e Aprendizagem

ISSN 2764-1368

Volume 9, 2024, p. 49 - 58

<https://rebena.emnuvens.com.br/revista/index>

### Homicídio culposo na condução de veículo automotor e a decisão de impronúncia ou desclassificação na primeira fase do Júri

Manslaughter while driving a motor vehicle and the decision to dismiss or disqualify in the first  
phase of the Jury

Alexandre Sandim Camargo<sup>1</sup> Thaísa Laureane Barbosa de Novais<sup>2</sup>  
Lucas Rocha Silva<sup>3</sup>

Submetido: 04/05/2024 Aprovado: 25/05/2024 Publicação: 04/06/2024

#### RESUMO

Este artigo visa abordar se há violação de competência do tribunal de júri de decisão de impronúncia ou desclassificação na primeira fase do Júri em face de agente que, denunciado pelo Ministério Público pela prática de homicídio com dolo eventual. Para tanto, utilizamos o método dedutivo por meio de revisão bibliográfica para elucidarmos se decisão de impronúncia fere a competência constitucional do tribunal do júri para julgar crimes dolosos contra a vida. Também abordamos um caso prático ao final para ressaltar o entendimento sobre a aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* no procedimento do Júri. No decorrer da pesquisa, examinamos a necessidade do agente antever o resultado e mostrar-se indiferente à produção do resultado danoso para que haja dolo eventual, e, por outro lado, a necessidade do agente crer conseguir evitar o resultado danoso na culpa consciente. Neste sentido, ponderamos que o júri é competente para julgar crimes dolosos contra a vida em que haja prova da materialidade e indícios de autoria de crime doloso, não sendo possível a apreciação de crime manifestamente culposos pelo Júri.

**Palavras-chave:** Dolo; Culpa; Trânsito; Júri.

#### ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss whether there is a violation of the jurisdiction of the jury court in a decision to indict or disqualify in the first phase of the jury an agent who has been indicted by the Public Prosecutor's Office for committing murder with intent. To this end, we use the deductive method by means of a bibliographical review in order to elucidate whether a decision of impronunciation violates the constitutional competence of the jury court to judge felonious crimes against life. We also address a practical case at the end to highlight the understanding of the applicability of the *in dubio pro reo* and *in dubio pro societate* principles in jury proceedings. In the course of the research, we examined the need for the agent to foresee the result and be indifferent to the production of the harmful result for there to be eventual intent, and, on the other hand, the need for the agent to believe he can avoid the harmful result in conscious guilt. In this sense, we consider that the jury is competent to judge intentional crimes against life in which there is proof of materiality and evidence of intentional crime, and it is not possible for the jury to assess a manifestly culpable crime.

**Keywords:** Intent; Guilt; Traffic; Jury.

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Campus Guarujá, São Paulo. [alexandresandim@hotmail.com](mailto:alexandresandim@hotmail.com).

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Campus Guarujá, São Paulo. [thaisa.novais@sou.unaerp.edu.br](mailto:thaisa.novais@sou.unaerp.edu.br).

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, São Paulo. [lursilva@unaerp.br](mailto:lursilva@unaerp.br).

## 1. Introdução

A análise processual é um procedimento de rotina costumeira na vida dos acadêmicos das universidades brasileiras e na programação curricular das disciplinas dos cursos de bacharel em Direito. Portanto, é utilizado como uma estratégia dinâmica e de construção do conhecimento jurídico prático para a interpretação jurídica em seus diversos ramos, nesse caso, em específico, considerando o desenvolvimento dos conhecimentos e da aprendizagem na área de Direito Penal.

O estudo de peças processuais na esfera penal é um recurso muito importante para que os acadêmicos consigam compreender as características dos fatos criminosos, o julgamento dos doutos e a sanção ou não sanção da pena, considerando, entre outros aspectos, a dosimetria da pena e outras características terminológicas do direito penal em sua perspectiva prática e teórica.

Portanto, numa perspectiva analítica da esfera penal, o estudo processual torna-se um procedimento relevante para que o acadêmico de Direito consiga ter conhecimento da prática jurídica do raciocínio penal e o desenvolvimento de estratégias de construção do conhecimento penal e dessa forma, contribuir para que possam, através da interação professor aluno, relacionar o conhecimento recebido a partir de uma situação real de aprendizagem, considerando o caso descrito na peça processual julgada.

Portanto, para essa perspectiva se tornar completa, pretende-se realização apreciação teórica e prática de um processo da esfera penal, e assim, buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: A impronúncia ou desclassificação de delito de acusado pela prática de homicídio com dolo eventual por dirigir em alta velocidade e sem observar a preferência da via viola a competência constitucional do tribunal do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida?

Ao se debruçar no estudo de um recurso provido pelo Ministério Público, no qual se decidiu por afastar a tese de dolo eventual em acidente de trânsito, desclassificando a conduta do agente para homicídio culposo no trânsito. Nesse caso, ocorrido no ano de 2002 e apreciado e julgado em 2012, buscou-se discutir o dolo eventual e a culpa consciente, que estão muito próximas, se distinguindo pela real vontade do agente.

Na abrangência da proposta deste trabalho, destaca-se que no ano de 2014, ano de publicação da Lei n.º 12.971/2014, que alterou vários artigos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB; Lei n.º 9.503/1997), agravando as penalidades, aumentando o valor das multas e evidenciando algumas condutas danosas (dirigir sob efeito de bebidas alcoólicas ou drogas, disputar rachas e omitir socorro).

Deste modo, pretende-se compreender os aspectos criminais presente na ação do indivíduo que ceifou a vida de uma pessoa com seu veículo, e dessa maneira, será abordada também a relação existente nos autos, se há ou não violação à competência constitucional do tribunal do júri para julgar os delitos dolosos contra a vida.

Pretende-se analisar se há ou não violação à reserva de competência constitucional ao tribunal do júri para julgar crimes dolosos contra a vida, caso não haja nenhuma prova que demonstre claramente a intenção ou indiferença do acusado na produção do resultado morte. Em relação aos objetivos específicos, nesse artigo, buscou-se: descrever os principais pontos do estudo de peça processual contendo a decisão dos doutos ao caso penal específico; analisar de que forma as doutrinas jurídicas descrevem e elucidam a culpa consciente; entender os principais apontamentos jurídicos caracterizadores, na esfera penal, do dolo eventual..

## **2. Materiais e métodos**

O trabalho fundamenta-se em uma pesquisa de revisão bibliográfica e de tipo descritiva, em que os dados foram analisados nos estudos de autores.

Segundo Gil (2018) para se configurar a revisão bibliográfica, foi necessário o uso do método de pesquisa bibliográfica, de natureza descritiva e abordagem qualitativa, e dessa forma, incluir estudos que atendessem aos objetivos propostos, e que tivessem relação direta com as palavras chave.

Por meio dessa metodologia, foi possível identificar e analisar de forma sistemática e criteriosa as fontes de informação relevantes para o tema, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada dos desafios e obstáculos enfrentados no contexto da leitura durante a pandemia.

## **3. Dolo e outros aspectos relacionados**

Primeiramente, é importante ressaltar a adoção da teoria finalista pelo atual Código Penal de 1940 e da reforma estabelecida pela Lei 7.209/84. Welzel, ao escrever sobre o finalismo, promoveu mudanças significativas no entendimento acerca do dolo e culpa como elementos subjetivos dos tipos penais, e não elementos integrantes da culpabilidade (MASSON, 2020).

Dolo pode ser entendido como a vontade do agente de percorrer os elementos do tipo penal (DAMÁSIO, 2020). É certo que o dolo consiste em elemento subjetivo de todos os crimes que não preveem a culpa expressamente, por força da previsão expressa no art. 18, parágrafo único do Código Penal: "Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente." (BRASIL, 1940). Todavia, o conceito merece um melhor aprofundamento para a compreensão da vontade do agente em relação à conduta criminosa praticada e o resultado.

Diz-se que há dolo direto do agente sempre que este realiza sua conduta visando a produção de resultado danoso específico (MASSON, 2020). Trata-se da forma que é normalmente referenciada acerca do dolo, visto que o agente age, consciente e voluntariamente, visando produzir o resultado jurídico previsto no tipo 3 penal. Em contrapartida, o dolo indireto

ocorre quando o agente não demonstra a preferência pela produção de um resultado danoso específico, dentro desse gênero pode-se compreender como espécies o dolo eventual e o dolo alternativo (MASSON, 2020). Diz-se que há dolo alternativo quando o agente não demonstra sua preferência por um ou outro resultado que sabe que pode produzir (MASSON, 2020). Passemos, agora, a analisar o dolo eventual.

De acordo com a jurisprudência de Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 487) ocorrerá “dolo eventual sempre que o agente aceite como possível ou mesmo como provável, assumindo o risco da produção do resultado”. Não se requer que aconteça a produção do resultado mas que seja possível (ou provável).

De acordo com Almeida (2020, p. 1): “o Dolo Eventual é a modalidade em que o agente é indiferente ao resultado de sua ação ou omissão, ou seja, assume o risco de produzir o resultado”. Percebe-se, portanto, que o Código Penal adotou a teoria da vontade, qual seja, a que estabelece a necessidade do agente conseguir prever, antever o resultado danoso e demonstra-se indiferente à produção deste, não bastando o mero conhecimento acerca de sua existência (MASSON, 2020).

Acontece que existem alguns indivíduos que por puro egoísmo não conseguem entender a importância das normas para a vida em coletividade e agem de modo individualizado no seio social, infringindo leis que podem ser caracterizadas como atitudes criminosas (crimes) perante a sociedade e o Estado.

O trânsito no Código de Trânsito Brasileiro são vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga. São muitos os acidentes de trânsito em nossa sociedade (BRASIL, 1997).

Podemos compreender a culpa em seu sentido amplo ou restrito. A culpa em sentido amplo abrange tanto o dolo quanto culpa do agente; em contrapartida, a culpa em sentido estrito abrange a inobservância de um dever de cuidado do indivíduo. No Direito Penal, o conceito utilizado de culpa trabalha a culpa em sentido estrito, visto que a culpa ou dolo, elementos subjetivos dos tipos, diferenciam significativamente a pena em abstrato a ser atribuída a um delito e consequências jurídicas pelo fato perpetrado pelo agente. Portanto, referências à culpa - sem nenhuma adjetivação - referem-se à culpa em sentido estrito.

As penas restritivas de direito somente são aplicáveis a crime doloso sem violência ou grave ameaça cuja pena cominada seja de até 4 anos, entretanto, não há essa restrição no tocante a crime culposos. Também é notável a aplicabilidade do perdão judicial à prática de homicídio culposos, enquanto no homicídio doloso não é possível.

A culpa pode ser dividida em culpa inconsciente e culpa consciente. São elementos integrantes da culpa inconsciente dentro do fato típico: conduta humana, inobservância de um dever de cuidado objetivo, nexos causal, resultado, previsibilidade objetiva, ausência de previsão e tipicidade (MASSON, 2020). Na culpa consciente, o agente não consegue antever a prática do resultado danoso, mas, ao agir sem observar um dever de cuidado objetivo, provoca-o. Em que pese o fato de o agente ter produzido dano ao bem jurídico de terceiro, somente isso não basta para a ocorrência de um delito. Deve-se verificar se havia ou não previsibilidade, assim entendida como a possibilidade de uma pessoa mediana ter conhecimento sobre a conexão causal existente entre a conduta praticada pelo agente e o evento danoso. (MASSON, 2020). Desta forma, não há fato típico caso o agente não pudesse nem remotamente racionalizar que sua conduta relapsa poderia produzir o resultado. Todavia, a culpa não se limita somente à inconsciência do agente acerca da previsão de produção do evento danoso que pode se produzir.

A culpa consciente difere-se da culpa inconsciente e do dolo eventual. Os elementos integrantes do fato típico da culpa consciente somente diferem-se em relação aos elementos da culpa inconsciente em relação a um requisito: ausência de previsão (MASSON, 2020). Ou seja, na culpa consciente, o agente consegue antever que sua conduta relapsa poderá provocar o resultado danoso, entretanto, diferentemente do dolo eventual, visa ou crê conseguir evitar a produção deste resultado, seja por aptidão técnica própria ou situação de fato (DAMÁSIO, 2020).

Portanto, diferentemente do eventual, o sujeito que age com culpa consciente não visa assumir o risco de produzir o resultado, visto que, apesar de conseguir antever a produção deste, não se mostra indiferente à produção do resultado.

#### **4. Culpa consciente em crimes de trânsito**

Acidentes automobilísticos envolvendo motoristas embriagados e que resultam em morte têm recebido atenção da mídia, além de causar grande comoção na sociedade. Para o operador do direito que atua na seara criminal, a situação retromencionada no caso concreto traz dúvidas em como tipificar o ato praticado por aquele que, embriagado, dirige um veículo automotor em alta velocidade, infringindo as leis de trânsito, acabando por tirar a vida de outrem.

O dolo eventual é caracterizado quando o nacional é capaz de prever o resultado que seu comportamento pode ocasionar e quando esse se mostra indiferente a este resultado. Desse modo, segundo Damásio (2002, p. 18), “faz-se necessário, na maioria dos casos, tentar entender o que o sujeito pensava na hora que praticava a conduta”.

A culpa consciente, ou culpa com representação, surge quando o sujeito é capaz de prever o resultado, o prevê, porém, crê piamente em sua não produção; ele confia em que sua ação

conduzirá tão somente ao resultado que pretende, o que só não ocorre por erro no cálculo ou erro na execução (DAMÁSIO, 2002, p. 19).

Cabe citar o entendimento sobre culpa consciente do Bittencourt (2012, p.250), que afirma: “Há culpa consciente, também chamada culpa com previsão, quando o agente, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, possível, mas confia convictamente que ele não ocorra”.

## 5. Júri e competência do tribunal do júri

O Júri não se confunde com o Tribunal do Júri, sendo este previsto nos arts. 422 e seguintes do Código do Processo Penal; enquanto aquele está previsto no arts. 406 a 421 do Código de Processo Penal. Esta divisão em duas fases faz-se necessária, visto que a primeira fase - chamada de juízo de acusação - visa verificar se os fatos narrados pelo autor da ação penal realmente enquadram-se em um crime doloso contra a vida; por outro lado, a segunda fase do júri - chamada de juízo da causa - visa realizar o julgamento de agente cuja conduta já foi devidamente classificada como crime doloso contra a vida, e, portanto, cabendo ao conselho de sentença absolver ou condenar o acusado pelos fatos a este imputados.

Devido à natureza de juízo de admissibilidade da acusação imputada ao réu na primeira fase do Júri, o magistrado pode prolatar sentença que terá natureza diversa. O magistrado pode: pronunciar o réu, caso verifique a prova de materialidade e indícios de autoria suficientes para demonstrar a ocorrência de crime doloso contra a vida (NUCCI, 2020); impronunciar o réu, caso não verifique prova de materialidade e indícios de autoria suficientes para demonstrar a ocorrência de crime doloso contra a vida (NUCCI, 2020); absolver sumariamente o réu, caso verifique que, sem a mínima dúvida, o fato não ocorreu, o réu não é autor ou partícipe do delito, o fato não é infração penal ou há causa de justificação ou de isenção de pena (NUCCI, 2020); atribuir classificação jurídica diversa ao delito imputado ao agente, caso em que não ocorrerá perpetuatio jurisdictionis, devendo o magistrado remeter o feito ao juízo competente para julgá-lo (NUCCI, 2020).

Nucci (2020) ressalta que o aforismo criado “in dubio pro societate” tem sido utilizado pela jurisprudência para fundamentar a pronúncia de acusados em que há dúvida acerca da autoria ou participação delitiva do acusado cabendo, pelo aforismo citado, pronunciar o réu para que caiba ao conselho de sentença o julgamento. Todavia, Nucci (2020) também ressalta que o Supremo Tribunal Federal a possibilidade de aplicar o dito aforismo quando a dúvida recair sobre a materialidade do fato, devendo, o magistrado, impronunciar o réu, sem prejuízo de produção futura de novas provas que acarretem em pronúncia futura do agente.

Já em relação ao juízo da causa, a competência está positivada no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d da Constituição Federal que estabelece: "XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;" (BRASIL, 1988); cabendo ao conselho de sentença o julgamento do acusado e, devido ao princípio do sigilo dos votos, não fundamenta sua decisão, somente manifestando-se com "sim" ou "não" aos quesitos formulados pelo presidente do tribunal do júri (NUCCI, 2020), vislumbramos, portanto, a inaplicabilidade de *in dubio pro reo* ou *in dubio pro societate* na segunda fase do Tribunal do Júri.

Para elucidar a apreciação dos fatos, foi citado o transcrito em peça, evidenciar o que é dolo eventual, culpa consciente, breve predisposição processual e por fim fazer nossa conclusão. Segue o relato dos fatos:

*No dia 10 de novembro de 2002, por volta das 04:00 horas o denunciado, conduzindo o veículo caminhonete, [...], atropelou a vítima DILAILSON SILVA LATORRACA que, conduzindo uma motocicleta CG 125 TITAN, trafegava no sentido centro-bairro porto. Com o choque, a vítima sofreu os ferimentos descritos no Laudo Pericial de fls. 57/62, que foram a causa eficiente de sua morte. Descortinou-se que momentos antes o denunciado, [...] encontrava-se nas proximidades, em frente a uma suposta 'boca de fumo' [...]. Após a colisão, o sujeito ativo ainda tentou empreender fuga, omitindo qualquer socorro à vítima, parando somente em frente ao Hospital Militar, em decorrência dos danos sofridos em seu veículo. (TJ-MT, 2012).*

O caso abordado trabalha um recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público de Mato Grosso contra decisão de desclassificação de crime formulado por magistrado atuando em vara do júri. O magistrado entendeu que não havia elementos suficientes para enquadrar a conduta do agente como homicídio com dolo eventual, dado que somente havia provas de que o agente dirigia em alta velocidade (cerca de 80km/h em via de 30km/h) e não respeito a via preferencial, e, por isso, ocasionou o resultado morte na vítima que andava de bicicleta. Acerca da ingestão de bebida alcoólica, o magistrado ressaltou que tal fato não havia sido descrito na denúncia e que por isso não poderia aduzi-lo para concluir que o agente agiu com dolo eventual. Pelas argumentações expostas, o magistrado desclassificou o delito de homicídio doloso (art. 121, caput do Código Penal), para homicídio culposo na condução de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro).

Nas razões do recurso, o Ministério Público arguiu que o agente conseguia antever o resultado morte e não se importou em produzi-lo, visto que transitava em alta velocidade, não respeitou a preferencial da via e havia ingerido bebida alcoólica (TJ-MT, 2012). O desembargador relator do caso entendeu que, devido o princípio da correlação, é defeso ao magistrado assumir fato que não esteja descrito na denúncia para condenar o agente (TJ-MT, 2012). Acrescentou também que há um exagero por parte do Judiciário de entender casos em que haveria culpa do agente como dolo eventual, visando aplicar mais duras de forma pedagógica aos autores de

crimes, fato este que abandonaria a análise técnica e dogmática penal e passaria a utilizar do Direito Penal como instrumento de punição (TJ-MT, 2012). Portanto, no caso analisado, devido a não haver elementos probatórios suficientes para evidenciar a indiferença do agente em produção do resultado danoso, o magistrado não pode pronunciar o recorrido com base em *in dubio pro societate* quando não há dúvida se houve dolo ou culpa, mas sim certeza em torno da conduta culposa (TJ7 MT, 2012). Devido ao exposto, o relator votou por impronunciar o agente, visto que não haveria alegação fática na denúncia sobre a embriaguez no volante e menção à culpa do agente na produção do resultado danoso (TJ-MT, 2012).

O desembargador 1º vogal votou de forma diversa, ressaltou que havia provas sobre a alta velocidade do agente, no caso, perícia que não conseguiu atestar com precisão da velocidade do automóvel quando ocorreu a colisão, mas estimou em cerca de 80km/h, bem a desobediência às leis de trânsito (TJ-MT, 2012). Também ressaltou que o agente empreendia fuga da abordagem policial, fato este que colocou toda a coletividade em perigo, visto a alta velocidade em que empreendeu fuga (TJ-MT, 2012). Diante desses fatos, o desembargador compreendeu que deveria ser observado o princípio *in dubio pro societate*, cabendo ao tribunal do Júri condenar, absolver ou desclassificar o delito, e não ao magistrado. Por essas razões, o desembargador votou pela reforma de decisão para pronunciar o recorrido como incurso em homicídio com dolo eventual (TJ-MT, 2012).

O desembargador 2º vogal acompanhou o relator (TJ-MT, 2012). Portanto, o recurso foi conhecido mas desprovido..

## 6. Conclusão

Percebemos os seguintes resultados sobre a competência do tribunal do júri na análise de crimes no trânsito:

- 1) O Código Penal brasileiro adotou a teoria da vontade acerca do dolo eventual;
- 2) Não cabe a mera demonstração de previsão do agente acerca do resultado danoso, cabendo à acusação a demonstração da indiferença do agente;
- 3) A culpa consciente demanda a ciência do agente sobre a produção do resultado danoso, mas ressalva a crença em evita-lo.
- 4) A Constituição Federal atribuiu aos jurados a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida;
- 5) O Júri é um procedimento especial dividido em duas fases: uma de admissibilidade da denúncia e outra de julgamento pelo conselho de sentença;
- 6) O acusado deve ser pronunciado caso haja prova da materialidade e dúvida ou certeza acerca da autoria ou participação em crime doloso;

7) No caso processual abordado verificou-se que, não havendo prova acerca de dolo do agente em delito praticado na condução de veículo automotor, o acusado deve ser impronunciado ou desclassificação para a prática de homicídio culposo na condução de veículo automotor.

Diante do que foi abordado, a análise do caso concreto e a abordagem sobre a culpa consciente ou dolo eventual, constatou-se que o motorista irresponsável não se importou com a possibilidade de provocar o resultado, pois ele poderia praticar manobras na tentativa de evitar o evento danoso.

Para melhor análise desta diferenciação perfaz-se da dicção do art. 18 do Código Penal, com o qual conseguiu-se atingir os objetivos propostos determinados na introdução do artigo, pois o limite entre a culpa consciente e o dolo eventual está no fato de na culpa consciente o agente não aceitar o resultado sem assumir o risco de produzi-lo; e, no dolo eventual, o agente, aceita o resultado e assume o risco de produzi-lo.

Entretanto, percebemos que, pela nítida ausência de provas acerca de indiferença do acusado para a prática do delito, o tribunal corretamente se absteve de reformar a decisão de pronúncia do júri a quo. Percebemos que a decisão foi correta, dado que a competência do tribunal de júri foi estabelecida pela Constituição Federal para julgar crimes dolosos contra a vida, e não crimes culposos contra a vida.

Em que pese a aplicabilidade do *in dubio pro societate* por parte significativa da doutrina na primeira fase do júri para pronunciar o acusado, entendemos que não é caso de pronunciar o acusado quando claramente não há nos autos prova que demonstre minimamente a ocorrência de dolo eventual. O fato do agente não se atentar a deveres de cuidado objetivo derivam claramente de conduta culposa, cabendo à acusação a demonstração de completa indiferença do acusado à produção do evento danoso, e não somente a imprudência ou negligência, posto que esta são, inclusive, pressupostos da própria consciente.

## Referências

ALMEIDA, Creuzva. Dolo Eventual. *Jusnavigantis*, Teresina, n. 256, p. 1-4, 2020.

BITENCOURT, Cezar. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Código Penal*. Presidência da República do Brasil, 1940.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República do Brasil, 1988.

BRASIL. *LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997*. Presidência da República do Brasil, 1997.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DAMÁSIO, Jesus de. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2003.

DAMÁSIO, Jesus de. Direito Penal vol. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1 a 120). Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

QUEIROZ, Paulo. Curso de Direito Penal-Parte Geral. 11ª ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2015.

TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito: RSE 0098615-62.2011.8.11.0000 98615/2011. MATO GROSSO, RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA. Data de Julgamento: 12 de junho de 2012. Data de Publicação no DJe: 29 de junho de 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.